JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.155.99-09

Auditoria Extraplano - SPTrans - Termo de Cooperação Operacional - prestação de serviços técnicos especializados - planejamento, desenvolvimento e implantação do sistema informatizado - Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - conhecida a auditoria - considerados regulares os procedimentos adotados - regular o repasse de valores ao Sindicato (vide tb. TC 72.006.156/99-71)

Relatório

Cuida o presente processo de aditivos, assim como da apreciação da Auditoria Extraplano no TC acompanhante, que analisou os procedimentos adotados pela São Paulo Transportes S/A. e o Sindicato das Empresas de Ônibus de São Paulo – **TRANSURB**, cujo objetivo era a implantação do Sistema Automatizado de Cobrança de Tarifas de Utilização Efetiva no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros – Modalidade Comum.

Analisou-se também, por amostragem, os procedimentos de repasse de valores ao referido Sindicato, através do Termo de Cooperação Operacional 97/068 e, especificamente, do repasse decorrente da contratação do Consórcio Digicon – Intec, denunciado através de imprensa, conforme folha 4, do TC número **6.156.99-71** e folhas 3, 4 e 6 do presente.

Em primeira análise concluíram a Secretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Técnica Jurídica que:

1 - a transferência ao Sindicato das Empresas de Ônibus de São Paulo **(TRANSURB)** da incumbência de contratar empresas para o desenvolvimento de sistema de software, consistia burla aos princípios licitatórios;

2 – era inadmissível que os bens móveis e direitos autorais referentes ao termo de cooperação operacional pertencessem ao Sindicato das Empresas de Ônibus de São Paulo **(TRANSURB)** e não à São Paulo Transportes S/A que, por meio de ressarcimento, havia arcado com as despesas respectivas;

3 – era ilegal a delegação da comercialização de bilhetes de passes e vales transportes ao Sindicato das Empresas de Ônibus de São Paulo **(TRANSURB)**, bem como a transferência das atividades de planejamento, desenvolvimento e implantação do sistema informatizado de cobrança da tarifa, em face do artigo 13, da Lei número 11.037/91, conforme decisão da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em sede de Ação Popular;

4 - nos convênios, a entidade privada convenente deveria, na execução das despesas recebidas com recursos públicos, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos na Lei Federal número 8.666/93, o que não tinha se verificado. (1)

As partes envolvidas apresentaram defesa que, em suma, esclareceram que as empresas contratadas teriam a responsabilidade de cobrança dos usuários, mediante recebimento de vales-transportes, passes, bilhetes e assemelhados, devendo os valores arrecadados servirem, primeiramente, como remuneração das contratadas e, no que excedesse, na melhoria do Sistema de Transporte e Trânsito.

Também foi apresentado Acórdão reformando a decisão prolatada pela 5ª Vara da Fazenda Pública e procedimento instaurado e arquivado pela Promotoria da Justiça e Cidadania, afastando as alegações de ilegalidade ou de conduta criminosa. (2)

Em vista das argumentações das defesas e decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito, a Assessoria Técnica Jurídica retificou seu entendimento, opinando pela regularidade dos ajustes sob exame. (3)

No mesmo sentido opinaram a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral. (4)

É o relatório.

(1) Folhas 83/95, 285/288, 326/344
(2) Folhas 368/482
(3) Folhas 524/533
(4) Folhas 534/535 e 546/549

V O T O

À vista das conclusões dos preopinantes, pareceres exarados por eminentes juristas juntados às folhas 119 a 162 e do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformando a decisão de Primeiro Grau, na Ação Popular proposta, **CONHEÇO** a Auditoria Extraplano realizada, assim como entendo regulares os procedimentos adotados pela São Paulo Transportes S/A. e o Sindicato das Empresas de Ônibus de São Paulo - **TRANSURB**, cujo objetivo era a implantação do Sistema Automatizado de Cobrança de Tarifas de Utilização Efetiva no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros – Modalidade Comum e, também regular os procedimentos de repasse de valores ao referido Sindicato, através do Termo de Cooperação Operacional número 97/068, especificamente, os repasses decorrentes da contratação do Consórcio Digicon – Intec.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.155.99-09, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer a auditoria extraplano realizada, assim como em considerar regulares os procedimentos adotados pela São Paulo Transporte S.A. e pelo Sindicato das Empresas de Ônibus de São Paulo – Transurb, cujo objetivo era a implantação do Sistema Automatizado de Cobrança de Tarifas de Utilização Efetiva no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros – Modalidade Comum

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em considerar regulares os procedimentos de repasse de valores ao referido Sindicato, através do Termo de Cooperação Operacional 97/068, especificamente, os repasses decorrentes da contratação do Consórcio Digicon – Intec.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora, EURÍPEDES SALES e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator